

Luísa Nunes de Castro Anabuki
Lys Sobral Cardoso
Organizadoras

**ESCRAVIDÃO NA
INTERSECCIONALIDADE
DE GÊNERO E RAÇA
Um enfrentamento necessário**

Brasília, DF
MPT
2023

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria-Geral do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira - Procurador-Geral do Trabalho

Maria Aparecida Gugel - Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

Gláucio Araújo de Oliveira - Diretor-Geral

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Conaete

Lys Sobral Cardoso - Coordenadora Nacional (2019 - 2023)

Italvar Filipe de Paiva Medina - Vice-Coordenador Nacional (2019 - 2023)

Juliana de Oliveira Gois - Vice-Coordenadora Adjunta (2023)

Luciano Aragão Santos - Coordenador Nacional (2023)

Tatiana Leal Bivar Simonetti - Vice-Coordenadora Nacional (2023)

Secretaria de Comunicação Social da PGT – Secom

Philippe Gomes Jardim - Secretário de Comunicação Social (2020-2023)

Ronaldo José de Lira - Secretário Adjunto de Comunicação Social (2020-2023)

Sebastião Vieira Caixeta – Secretário de Comunicação Social (2023)

Philippe Gomes Jardim – Secretário Adjunto de Comunicação Social (2023)

Arte da Capa

Cyrano Vital

Projeto Gráfico

Gráfica Movimento

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça : um enfrentamento necessário / Luísa Nunes de Castro Anabuki, Lys Sobral Cardoso, organizadoras. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2023.
434 p.

ISBN nº 978-65-89468-31-8 (digital)

ISBN nº 978-65-89468-32-5 (impresso)

Inclui bibliografia, notas explicativas e bibliográficas.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho escravo. I. Anabuki, Luísa Nunes de Castro. II. Cardoso, Lys Sobral. III. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

CDDir 341.6

Trabalho Escravo Doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho.

Maurício Krepsky Fagundes¹

RESUMO: Apesar da política pública de combate à escravidão contemporânea ter iniciado em 1995 no Brasil, infelizmente novas formas de exploração que violam normas básicas de direitos humanos ainda surgem em várias atividades econômicas e, mais recentemente, no trabalho doméstico. Esse tipo de exploração, oculta nos lares brasileiros há anos apresenta características próprias, principalmente o perfil social das vítimas, as quais possuem histórias de vida e vulnerabilidades muito semelhantes. Em 2020 um caso de escravidão doméstica ganhou destaque na mídia brasileira e internacional, o que impulsionou denúncias de novos casos e elevou o número de resgates.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo. Trabalho doméstico. Inspeção do Trabalho.

¹ Auditor-Fiscal do Trabalho, chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE) e coordenador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Graduado em Física pela Universidade de Brasília.

INTRODUÇÃO

Em setembro de 2021, a Inspeção do trabalho alcançou a marca de 56.722 trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condições análogas às de escravo no Brasil. O início da política pública de combate ao trabalho escravo ocorreu com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atua em todo país e este ano completou 26 anos de existência. Coordenado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (Inspeção do Trabalho), parcerias institucionais foram formadas ao longo do tempo. Participam das operações do GEFM a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF).

A criação do GEFM em 1995 foi ato contínuo ao governo brasileiro admitir a existência de trabalho escravo no país perante a comunidade internacional. De resposta a uma pressão internacional, a história do combate ao trabalho escravo no Brasil passou a ser referência, reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como um modelo de boa prática para outros países.

As violações de direitos humanos tão recorrentemente vistas no campo, denunciadas desde a década de 1970 pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), a partir de 2002 começam a ser descobertas também no ambiente urbano. Com a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013 e a sua posterior regulamentação por meio da Lei Complementar n.º 150/2015, o trabalho doméstico ganhou visibilidade jurídica e em 2017 ocorreu o primeiro resgate de trabalho análogo ao de escravo doméstico.

BOAS PRÁTICAS DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Desde a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o início da política pública de combate ao trabalho escravo, são mais de 56 mil trabalhadores e trabalhadoras resgatadas dessa condição e

mais de 117 milhões de reais recebidos pelos trabalhadores a títulos de verbas salariais e rescisórias durante as operações, conforme dados oficiais disponíveis no Radar do Trabalho Escravo² da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu em 2016 que a criação do GEFM, coordenado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, é uma das iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo promovidas pelo governo brasileiro, assim como a criação do Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, mais conhecido como “Lista Suja” do trabalho escravo.

O GEFM, ou simplesmente “a Móvel”, como é conhecido, possui destaque nacional e internacional por ter sido um grupo pioneiro no combate ao trabalho escravo no Brasil, mas também por se adaptar à realidade brasileira no enfrentamento de novas formas de exploração ao longo de 26 anos de criação. Em 2019, um estudo da Organização Internacional para Migrações (OIM) e do *Foreign Commonwealth Office* do Reino Unido para contribuir com o desenvolvimento e o fortalecimento de políticas públicas e programas para enfrentamento da escravidão moderna também elogiou o combate ao trabalho escravo no Brasil³.

BASE LEGAL E NORMATIVA PARA ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

2 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

3 Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/7004-estudo-internacional-apresentado-em-bogota-elogia-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil>.

Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; retenção no local de trabalho em razão de: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; manutenção de vigiância ostensiva e apoderamento de documentos ou objetos pessoais. Este é o conceito que esculpe a visão moderna sobre em que consiste o fenômeno da escravidão contemporânea e que supera a noção restritiva de mero cerceamento de liberdade.

O Brasil vinculou-se a compromissos internacionais no sentido de erradicar o trabalho escravo, destacando-se, sem prejuízo de outros instrumentos, as Convenções da OIT 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas plenamente compatíveis com a Carta Constitucional de 1988 e contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas de qualquer natureza (legislativas ou não) necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

As modalidades de trabalho análogo ao de escravo estão também tipificadas como crime, no artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 2003). No que diz respeito à atuação administrativa no âmbito da Inspeção do Trabalho, além da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, regulam a atuação dos auditores-fiscais do trabalho a Portaria MTb n.º 1.293 de 28/12/2017 e a Instrução Normativa SIT n.º 139 de 22/1/2018.

A Lei n.º 7.998/1990, alterada pela Lei n.º 10.608, de 20/12/2002, a qual incluiu o art. 2º-C no diploma original, conferiu à fiscalização inserida no então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), hoje Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) a competência e o dever de

efetuar o resgate de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

Os procedimentos definidos na Instrução Normativa (IN) SIT n.º 139 de 22/1/2018 estão em consonância com as definições, os princípios, as regras e os limites previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil, no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004, no artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no artigo 11 da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e na Portaria MTb n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

Os procedimentos administrativos para resgate das vítimas estão previstos no art. 17 da referida IN:

Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências:

I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;

II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;

III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;

IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;

V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços;

VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

Para fins de consolidação de dados oficiais das ações de combate ao trabalho escravo, considera-se como resgatado o trabalhador que teve a lesão de direitos cessada em razão da atuação da Inspeção do Trabalho conforme os normativos legais citados.

O PRIMEIRO RESGATE DE TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

De forma inédita, em 10 de julho de 2017, uma das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) iniciou ação fiscal no município de Rubim/MG para verificação de denúncia de submissão de uma trabalhadora doméstica a várias violações de direitos. Conforme consta do Relatório de Fiscalização da Operação 63/2017, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, promoveu junto à Vara do Trabalho de Almenara/MG, pedido cautelar para autorização para se adentrar à residência da denúncia.

Apesar da cautelar concedida, seu uso não foi necessário, pois um morador da casa que atendeu à equipe autorizou o acesso. A equipe era composta por 5 auditores-fiscais do trabalho, 3 motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, acompanhada por uma procuradora

do trabalho e um defensor público federal, além da segurança ter sido realizada por 6 policiais rodoviários federais.

Uma trabalhadora doméstica de 68 anos, analfabeta, trabalhava sem salário e sem folga há 8 anos, além de ser vítima da sua própria ignorância sobre seus direitos, conforme consta do relatório da Inspeção do Trabalho:

A vítima, [...], conhecia a família da empregadora, [...], há quase trinta anos. Inicialmente, a Sra. [...] e seu esposo, quando vivo, trabalharam para o pai da empregadora, [...]. Eles laboravam e moravam na fazenda Córrego da Fatura, no município de Rubim/MG. Com o passar do tempo, foram morar no distrito de Itapiru, habitavam uma casa na Vila Cruzeiro, [...], sendo que o marido continuava a trabalhar na fazenda. Após a morte do esposo, em 2008, a Sra. [...] devolveu a casa [...] e foi morar e trabalhar como doméstica na casa da Sra. [...], tendo residido, juntamente com sua patroa, inicialmente em uma casa em Almenara e depois em uma casa no distrito de Itapiru, em Rubim/MG.

[...] não tendo outra residência para morar, nem alternativa de vida, restou-lhe trocar seus serviços pelo abrigo ofertado [...]. Durante esse período, foi concedido pelo INSS [...] uma pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido. Tal fato, diante do desconhecimento sobre leis da trabalhadora, fez com que ela devotasse enorme gratidão à empregadora, [...], imaginando ter sido ela a responsável pela concessão do benefício.

Além da exploração laboral, a trabalhadora também teve seu nome usado para tomada de empréstimo bancário pela ex-empregadora:

Concomitantemente ao descrito, a empregadora [...] contratou empréstimos consignados junto a instituições financeiras, cuja garantia de pagamento era o benefício previdenciário da vítima, diga-se analfabeta. Quando abordado o assunto, a vítima tinha consciência de um empréstimo consignado, que acreditava ter sido feito pelo seu finado marido. Todavia, após a concessão do benefício – Pensão

por Morte - foram feitos 10 (dez) empréstimos consignados, sendo que 3 (três) ainda eram ativos e comprometiam quase toda a margem consignável de 30% do benefício.

Após a notificação da Inspeção do Trabalho, houve o pagamento de R\$ 72.461,30 a título de verbas salariais e rescisórias além de R\$ 5.737 a título de dano moral individual acordado pelo MPT e pela DPU com a empregadora por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A trabalhadora foi acolhida pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Rubim/MG.

Em razão da procedência administrativa do auto de infração lavrado pelo auditor-fiscal do trabalho do GEFM, em razão da constatação de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, a empregadora figurou no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo⁴ em 5/10/2018, no qual permaneceu por 2 anos, conforme o previsto na Portaria Interministerial MTE/MMIRDH n.º 4/2016.

O EFEITO MADALENA E O AUMENTO DOS CASOS DE RESGATE

Ainda no final de 2017, uma trabalhadora doméstica foi resgatada em Elísio Medrado/BA, após ter sido explorada por 36 anos a condições de escravidão. Em 2018 ocorreram mais dois resgates, sendo um em Ipirá/BA e outro em Cantá/RR.

No resgate de Ipirá/BA, a trabalhadora resgatada passou 29 anos sendo explorada em um ambiente com aparência de convívio familiar, sem, contudo, receber o tratamento como se filha fosse. Em Cantá/RR, foi resgatado um venezuelano de 18 anos da função de caseiro em um sítio, conforme descreve o relatório da mesma equipe de auditores-fiscais do trabalho do GEFM que realizou o primeiro resgate em Rubim/MG:

4 Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf.

O Sítio [...] foi inspecionado pela equipe de fiscalização; no local, havia uma edificação em construção, onde o empregador declarou que pretende construir uma residência, com 3 (três) quartos. Essa edificação servia como alojamento e área de vivência [...]. O GEFM constatou que a edificação tinha piso de terra batida, teto de telha de fibrocimento e não tinha paredes. Não possuía qualquer isolamento contra ventos, era desprovida de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, expondo o trabalhador a animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies.

Não havia instalações sanitárias ou chuveiro para banhos; o trabalhador tinha que usar o “mato” próximo ao local para satisfazer suas necessidades fisiológicas e o igarapé para banhar-se, sem qualquer privacidade e dignidade.

Em 2019 houve 5 resgates de trabalho escravo doméstico. Um deles foi em Brumadinho/MG, o primeiro com dois trabalhadores submetidos concomitantemente a condição de escravidão por um mesmo empregador, no caso concreto foi um marido e uma mulher caseiros de uma fazenda. Outros dois casos ocorreram em São Paulo, sendo um em Ribeirão Preto/SP, em residência urbana, a partir de informações de um inquérito da Polícia Federal, e outro em São José dos Campos/SP, em um apartamento onde uma indígena da etnia Dessana era mantida em uma espécie de escravidão móvel, pois foi contratada em São Gabriel da Cachoeira/AM para trabalhar em Manaus/AM com a promessa de receber R\$ 500 mensais (valor bem abaixo do mínimo) e então os empregadores se mudaram para São José dos Campos/SP, levando consigo a vítima.

Nesse caso, houve a prisão em flagrante dos empregadores e relaxamento da prisão no mesmo dia, pois, após a notificação da Inspeção do Trabalho, um dos empregadores efetuou o pagamento de cerca de 18 mil reais a título de verbas salariais e rescisórias não pagas, além das despesas de retorno da vítima a sua aldeia de origem. Foi feita a articulação com o CREAS de São Gabriel da Cachoeira/AM para o devido acolhimento da trabalhadora doméstica.

Outro caso de resgate em 2019 ocorreu em Chapada dos Guimarães/MT, onde uma trabalhadora doméstica era submetida a trabalhos forçados, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva.

Em 2020 uma trabalhadora doméstica filipina foi submetida a trabalhos forçados e a grave assédio moral por uma funcionária do Consulado dos Emirados Árabes em São Paulo/SP. A vítima contou à ONG Repórter Brasil que, quando veio para o Brasil, sequer sabia para onde estava indo trabalhar⁵. Também em 2020 um caseiro de uma residência urbana em Ilhéus/BA foi resgatado após fiscalização executada a partir de uma denúncia de um policial rodoviário federal nas redes sociais, onde a casa, apesar de grande e situada em uma área nobre, não possuía manutenção e estava tomada por roedores e insetos. Apenas um dos lados de uma escada de acesso ao 2º andar da casa estava encardida, perguntado o porquê, o caseiro respondeu que aquele lado era por onde os ratos subiam.

Mas o caso que mudou a história do combate ao trabalho escravo doméstico ocorreu ao final de 2020, com o resgate da trabalhadora doméstica Madalena Gordiano em Patos de Minas/MG, a Inspeção do Trabalho constatou que ela tinha sido submetida à condição análoga à de escravo ao longo de 38 anos. Segundo o depoimento coletado pelos auditores-fiscais do trabalho, a trabalhadora relatou que o contato com a ex-empregadora começou aos 8 (oito) anos, quando ela bateu em sua porta para pedir comida: “Fui lá pedir um pão, pois eu estava com fome. Ela falou que não me dava se eu não morasse com ela”. Ainda quando criança, ela foi proibida de frequentar a escola. Nunca recebeu salário regularmente ou conforme as leis trabalhistas: “Me dava R\$ 200 ou R\$ 300 por mês”, disse.

Desde a implementação do sistema de seguro-desemprego especial para trabalhador resgatado, em 2003, esse caso figurou como aquele em que houve o maior tempo de exploração do trabalho

5 Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/05/voce-nem-parece-gente-empregadora-e-investigada-por-manter-domestica-filipina-trancada-por-8-meses-sem-folga-e-so-b-ameacas/>.

escravo até então. O caso foi divulgado pelo programa Fantástico da Rede Globo⁶ e amplamente replicado pela imprensa nas semanas seguintes, até mesmo na imprensa internacional⁷.

Mas o principal efeito da divulgação desse caso de resgate foi interno, a sociedade brasileira pôde perceber que havia no país uma exploração silenciosa e que estava roubando vidas inteiras, em razão do padrão de exploração ser muito parecido: crianças “adotadas”, que na verdade eram criadas por outras famílias para serem empregadas domésticas, inclusive começando muito cedo a trabalhar.

Reflexo disso foi o aumento de denúncias dessa natureza, o que motivou mais ações fiscais e mais trabalhadoras resgatadas em 2021. Em alguns dos casos em que a relação de trabalho não era considerada análoga à escravidão, muitas vezes havia uma informalidade muito grande⁸, no mínimo.

O PERFIL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS RESGATADAS

Conforme o Balanço de 2020 da Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil, um relatório inédito elaborado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), historicamente, homens jovens, negros e pardos, com baixa escolaridade ou analfabetos são as principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Conforme extração dos dados das guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas pelos auditores-fiscais do trabalho no período de 2004 a 2020, 94% dos trabalhadores resgatados são homens, 28% possuíam idade entre 18 e 24 anos, 37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta e 30% eram analfabetos. Quanto à origem,

6 Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9118706/>.

7 Disponível em: <https://english.elpais.com/americas/2021-01-18/the-brazilian-woman-kept-as-a-slave-for-38-years.html>.

8 Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/03/fiscalizacao-encontra-em-brasil-empregada-domestica-que-trabalhava-ha-28-anos-sem-carteira-assinada.gh.html>.

historicamente, o Maranhão é o estado com maior naturalidade e residência de trabalhadores no momento do resgate, com 22% nascidos no Maranhão e 17% residentes nesse estado quando resgatados.

Percebe-se que as mulheres são apenas 6% das pessoas submetidas a condições análogas às de escravo no país, desde a criação do Seguro-Desemprego para trabalhadores resgatados. Uma vez que as principais atividades econômicas que exploram trabalho escravo sempre foram, em sua maioria, no âmbito rural com ênfase em atividades de roço, desmatamento, construção de cercas, dentre outras, esse tipo de trabalho exigia prioritariamente mão de obra masculina.

De acordo com o Radar do Trabalho Escravo da SIT⁹, o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, com as ações fiscais concluídas até 30/9/2021, foram resgatadas 15 pessoas de trabalho escravo doméstico no país apenas em 2021. As ações em andamento apontam para uma crescente ainda maior desse número parcial.

Nos 9 meses seguintes ao resgate de Madalena Gordiano, o número de vítimas resgatadas no país foi cinco vezes maior que em 2020 e o número de ações fiscais voltadas para o combate ao trabalho escravo doméstico subiu de 4 para 30 em 2021, ou seja, um aumento de mais de sete vezes.

Tomando o total de 27 pessoas resgatadas de trabalho escravo doméstico de 2017 a 30/9/2021, São Paulo é o estado com mais resgatadas (8), seguido de Minas Gerais (7), Bahia (5), Goiás (3), Rio de Janeiro (2), Pará (1) e Roraima (1), sendo aproximadamente 75% dos casos em residências urbanas.

Apesar da proporção histórica de mulheres resgatadas ser de 6% em todas as atividades econômicas, no trabalho doméstico é de 80%. Gênero é o único parâmetro do perfil social que se diferencia totalmente no trabalho escravo doméstico, os demais guardam certa relação com o perfil de todas as vítimas.

9 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

Pouco mais da metade das trabalhadoras e trabalhadores resgatados de trabalho escravo doméstico tinham até o 5º ano de estudo incompleto, sendo e 24% analfabetas, 6% tinham o ensino fundamental completo, 6% o ensino fundamental incompleto e 12% o ensino médio completo.

Quanto à naturalidade, 25% nasceram na Bahia, 15% em Minas Gerais, 30% nasceram nos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo; e 30% eram domésticas migrantes das Filipinas, Venezuela, Bolívia e Irã.

Em relação à autodeclaração de raça, 72% se declararam pretas ou pardas, 11% brancas, 11% amarelas e 6% indígenas. Esse recorte de raça do trabalho escravo doméstico é bastante similar ao perfil dos resgatados em 2020 em todas as atividades econômicas, onde 77% eram pretos ou pardos, 18% eram brancos e 5% eram indígenas.

CONCLUSÃO

Apesar da identificação de casos e resgate de trabalho escravo doméstico ter ocorrido recentemente, comparado à história do combate ao trabalho escravo no país, as situações encontradas foram as que possuíam maior tempo de exploração já registrados. Além das histórias de vulnerabilidade social muito semelhantes, não foram diferentes as dificuldades para resgate dessas vítimas que passaram tanto tempo com seus direitos humanos mais básicos violados.

Questões de gênero e raça nunca conversaram tão de perto com a escravidão moderna. Se na maioria dos casos de exploração em que se exigia maior resistência e força muscular para a execução de atividades penosas os homens foram as maiores vítimas, no trabalho escravo doméstico a questão de gênero se fez mais presente, a partir de um pressuposto de que as atividades domésticas são atribuições predominantemente femininas.

Esse fator, resultante de uma cultura patriarcal, também é o mesmo que, na maioria dos casos, faz com que os homens saiam em

busca do sustento para a família, ao passo que as mulheres fiquem cuidando da casa e dos filhos. O diálogo entre raça e escravidão igualmente é muito íntimo no trabalho escravo doméstico, ressaltando a dívida histórica que o Brasil tem com o povo negro escravizado desde a formação do país.

As ações do Grupo Móvel e dos projetos regionais de combate ao trabalho escravo, que ocorrem no âmbito das unidades regionais da Inspeção do Trabalho, quando não constatarem condições que ensejam o resgate de trabalhadoras, não raro também encontram um histórico de trabalho infantil em uma das suas piores formas, como o serviço doméstico e, principalmente, informalidade. Isso reafirma a importância da condução de ações dessa natureza pela Inspeção do Trabalho, a fim de que, mesmo onde não haja de fato trabalho escravo, seja feita a promoção do trabalho decente.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, existe o Objetivo 8, que é promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Conforme a meta 8.7, o Brasil necessita tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas até 2030.

Além da fiscalização e dos resgates de trabalhadores, uma combinação poderosíssima para prevenção de novos casos é a transparência ativa e o controle social. Como se percebeu, o aumento dos resgates de trabalho escravo doméstico que se sucederam após a divulgação do caso Madalena Gordiano foi fruto de uma sociedade que percebeu o problema e buscou denunciá-lo em várias partes do país.

Nesse contexto, a Inspeção do Trabalho, juntamente com as demais instituições parceiras, tanto para repressão quanto para o acolhimento de vítimas, tem conseguido apresentar respostas imediatas para que décadas de exploração possam ser minimamente reparadas, os exploradores responsabilizados e que as vítimas possam enfim viver com liberdade plena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

CARDOSO, Lys; FAGUNDES, Maurício; SUZUKI, Natália; BENEDITO, Beatriz; PEREIRA, Guilherme; MOYA, Jobana. **O trabalho escravo contemporâneo não teve quarentena**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/o-trabalho-escravo-contemporaneo-nao-teve-quarentena/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **Nota Pública**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-publica-concurso-auditor-fiscal-do-trabalho.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-legitima-e-se-baseia-no-principio-da-transparencia>. Acesso em: 19 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227539.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho Digno**. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang-pt/index.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília, p. 14, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Dinámica de la Esclavitud Moderna en Brasil, Colombia, El Salvador, Guatemala, Haití, Honduras, República Dominicana y Venezuela, desde la perspectiva del Reino Unido: Un Análisis Regional*. Bogotá, p. 36. 2019.

RIBEIRO, Cláudia; CAMPOS, Marcelo; LEITÃO, Márcio; DANTAS, Marinalva; FAGUNDES, Maurício; LIMA, Paulo; CARVALHO, Sérgio; MONTE, Valdez. **Resgates**: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Belo Horizonte: RTM, 2021.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil** - Radar do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar>. Acesso em: 14 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lista suja do trabalho escravo é constitucional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver-NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765>. Acesso em: 14 set. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA, Department of State. **Trafficking In Persons Report June 2020**. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2020/06/2020-TIP-Report-Complete-062420-FINAL.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2020.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 63/2017.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 178/2017.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 43/2018.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 153/2018.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 20/2019.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 58/2019.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 90/2019.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 95/2019.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 20/2020.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 67/2020.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Relatórios de Fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo** (DETRAE). Operação 175/2020.